SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006446-65.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: RENATA REGINA RAMOS MUNO CIARLO

Embargado: Justiça Pública

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

RENATA REGINA RAMOS MUNO CIARLO opõe embargos de terceiro na condição de ex-cônjuge do executado <u>Ivaldo Ciarlo</u>, na defesa de sua meação, que diz ter sido alcançada pela penhora sobre usufruto vitalício de imóveis, efetivada na ação principal, movida pelo embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O embargado contestou (fls. 52/58) sustentando que a meação da embargante realmente não deverá responder pela dívida de Ivaldo Ciarlo, por força do disposto no art. 263, VI do CC/16, mas que falta interesse processual à embargante, já que a penhora somente incidiu sobre o usufruto do devedor, não da embargante. Quanto ao mais, a meação da embargante deve ser tutelada após a alienação do bem, na forma do art. 655-B do CPC, não excluindo-a da penhora.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, vez que desnecessárias outras provas.

A embargante possui interesse processual. O termo de penhora (fls. 29) não é expresso quanto à exclusão da meação da embargante das penhoras efetivadas sobre o usufruto vitalício relativo aos imóveis objetos das matrículas 40.303 e 28.966, o que atrai o seu interesse em decisão judicial que de modo explícito decida a questão.

Ingressa-se no mérito.

O primeiro ponto a observar é que o direito ao usufruto é impenhorável, o que se pode penhorar é o seu exercício caso possua expressão econômica na hipótese concreta, podendo potencialmente gerar algum fruto ou rendimento, consoante entendimento do STJ (REsp 242.031/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 3ªT, j. 02/10/2003; REsp 883.085/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 19/08/2010) e do TJSP (Ap. 0510985-25.2010.8.26.0000, Rel. Carlos Nunes, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2013).

Isso deve desde já ser esclarecido. Não se sabe se os imóveis objetos das matrículas 40.303 e 28.966 estão gerando ou podem efetivamente gerar algum fruto ou rendimento, desconhecendo-se, pois, se a penhora vingará e possibilitará a satisfação do crédito perseguido na execução. Caberá a apuração e análise no processo de execução.

Quanto ao mais, é incontroverso que o patrimônio da embargante não responde pela dívida em execução no processo principal, devendo seu direito à meação ser tutelado pela presente sentença para sepultar qualquer dúvida interpretativa. Frise-se que não se aplica o disposto no art. 655-B do CPC pois no caso presente, de penhora nos termos acima delineados, não haverá "alienação do bem". O que ocorrerá é o possível

recebimento de frutos ou rendimentos decorrentes do exercício do usufruto. A penhora recai somente sobre metade destes. A outra metade é, de direito, da embargante.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para EXCLUIR da penhora relativa aos imóveis objetos das matrículas 40.303 e 28.966 a meação da embargante. Sem condenação do embargado, Ministério Público, em verbas sucumbenciais.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA